



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.728813/2019-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.244 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2023  
**Recorrente** MCA AUDITORIA E GERENCIAMENTO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

PEJOTIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

É necessário que fique demonstrada a ocorrência de relação de emprego em relação a tomadora do serviço. A terceirização da atividade fim não é suficiente para demonstrar a “Pejotização”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

Tratam-se dos seguintes Autos de Infração:

1 – Contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, incluindo-se aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre valores de remuneração paga a segurados empregados devidas pela empresa, no valor total de R\$ 283.008,21.

2 – Contribuições devidas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados (Terceiros), no valor de R\$ 76.345,07.

As bases de cálculo do crédito lançado correspondem aos valores pagos pelos serviços prestados por empresas “Pejotizadas”, considerando como serviços realizados por trabalhadores empregados sem a devida incidência da contribuição previdenciária.

Tudo, conforme Relatório Fiscal.

O contribuinte apresentou impugnação com base nos seguintes tópicos:

I-Da Tempestividade;

II-DOS FATOS E LIMITAÇÃO DE ESCOPO.

III- DA INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

III.1. – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO JURÍDICO VÁLIDO

III.2– DA NULIDADE ABSOLUTA DO LANÇAMENTO - INCOMPETÊNCIA DA RFB PARA RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE TRABALHO – ATO PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO – AFRONTA A SÚMULA VINCULANTE Nº 53 DO STF

III.3 – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA – INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO – CRITÉRIO JURÍDICO DIVERSO APLICÁVEL AO CASO

IV – CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

Foi proferido Acórdão nº 04-51.654 - 2ª Turma da DRJ/CGE e a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

**DESCONSIDERAÇÃO DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS. PREVALÊNCIA**

**DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.**

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que

deve buscar a verdade material com prevalência da substância sobre a forma.

**PEJOTIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Comprovada a contratação de trabalhadores por meio de empresas interpostas, forma-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, passando a ser este o sujeito passivo das contribuições sociais incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores pseudoterceirizados, por meio de ilegal “pejotização”

**JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA**

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente tomou ciência do acórdão em 03/02/2020 e apresentou Recurso Voluntário, em 04/03/2020, que contém em síntese:

I- Da Tempestividade.

**-II – NULIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS – TENTATIVA DE SALVAR O LANÇAMENTO – FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ANALISADOS – INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA**

A análise do acórdão ora objurgado revela a nulidade da decisão de primeira instância que deixou de apreciar adequadamente os argumentos do contribuinte, na medida em que contém fundamentos sobremodo genéricos, que não enfrentam, nem contrapõem, os argumentos apresentados, sendo incapazes de infirmar as teses defensivas. Ademais, é possível identificar uma vã tentativa do órgão julgador de primeira instância em aperfeiçoar ou “consertar” o lançamento, evidenciando, ainda mais, a nulidade da decisão proferida.

Da mesma forma que todos os aspectos do lançamento devem ser levados em consideração no momento do julgamento, todos os argumentos levantados pelo contribuinte impugnante também devem ser.

Não basta qualquer fundamentação para legitimar a decisão, mas que “toda e qualquer decisão proferida no âmbito de processo administrativo federal deve ser fundamentada, ou seja, deve ser justificada em concreto pelo julgador (...)quando se fala em decisão motivada, exigisse também que a motivação seja completa, sem omitir pontos cuja solução pudesse conduzir o juiz a concluir diferentemente”. Portanto, para ser considerada fundamentada a decisão deve ser justificada em concreto pelo julgador, e não poderá haver omissão de pontos cuja solução pudesse concluir diferentemente.

O que se verifica no presente caso é que a decisão proferida pela d. DRJ é revestida de fundamentos sobremodo genéricos e abstratos, sem a devida justificação em concreto e o enfrentamento dos argumentos lançados pela ora Recorrente.

O primeiro ponto tratado pela ora Recorrente em sua Impugnação dizia respeito à nulidade do lançamento por ausência de critério jurídico válido. O critério jurídico adotado para justificar o auto de infração está elencado no item 7 do Relatório Fiscal – “Da Pejotização”, em que há a indicação dos dispositivos dos artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74, que em tese, seriam suficientes para justificar a descaracterização da relação jurídica entre as empresas, de modo a

possibilitar a configuração de relação trabalhista entre a Recorrente e os sócios pessoas físicas das empresas contratadas.

Contudo, conforme demonstrado na Impugnação, os dispositivos utilizados como critério jurídico do lançamento, artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74, advêm de modificação legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467 de 13 de julho de 2017 (publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, Edição 134, Seção 1, página 1), mais especificamente em seu artigo 2º, e só entraram em vigor em 11 de novembro de 2017, 120 dias após a publicação da Lei 13.467 /17 no diário oficial, conforme a disposição contida em seu artigo 6º.

Assim, tendo em vista o período fiscalizado - 01/2015 a 12/2017, o critério jurídico adotado pela autoridade administrativa no exercício do lançamento só seria legítimo, em tese, para amparar o lançamento relativo as competências de 11/2017 e 12/2017, sendo que em relação a todo o período restante, 01/2015 a 10/2017, não há critério jurídico válido a sustentar o lançamento.

A correção do argumento apresentado pela Impugnante foi atestada pela DRJ. Contudo, infere-se que a decisão considera que a referência à legislação constante do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” configuraria o critério jurídico válido capaz de suprir a ausência de efeitos jurídicos dos artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74. Trata-se, aqui, de clara tentativa de salvar o lançamento, conduta que nulifica por completo a decisão de primeira instância.

Inicialmente, destaca-se a vagueza da fundamentação, que sequer indica quais seriam os critérios jurídicos válidos que justificariam a manutenção do lançamento, o que por si só já seria o bastante para reconhecer a nulidade da fundamentação adotada por prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Nada obstante, a análise da referência à legislação constante do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” demonstra que lá são elencados os dispositivos legais que tratam da hipótese de incidência das próprias contribuições previdenciárias e eventuais multas.

Nesse ponto a Recorrente deixa bem claro no primeiro parágrafo do tópico “III.1” da sua Impugnação que o lançamento das contribuições previdenciárias representa um ato consequente, que para poder ser concretizado derivou de um ato antecedente, qual seja, a descaracterização de uma situação jurídica existente entre as empresas envolvidas. Significa dizer que a validade do lançamento depende da legitimidade do ato que desconsiderou as relações jurídicas existentes entre as sociedades.

Não basta a mera referência à legislação que trata da hipótese de incidência das contribuições, é necessário a indicação de um critério jurídico válido que legitime o ato antecedente que desconsiderou os efeitos jurídicos de relação existente entre as empresas.

A vã tentativa de salvar o lançamento viciado através de fundamentação oblíqua que não enfrenta mas contorna a argumentação apresentada, omitindo ponto cuja solução conduziria à conclusão diversa do que restou consignado, e ainda, incapaz de justificar a decisão em concreto, configura prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, hipótese de nulidade da decisão de primeira instância nos termos do art. 59, II do Decreto 70.235/72.

Diante da ausência de critério jurídico válido que pudesse legitimar o lançamento fiscal o acórdão de primeira instância se esforça em apontar novos critérios jurídicos, diversos e

inovadores, alterando a fundamentação utilizada como razão de decidir que diverge do fundamento jurídico inicial que embasou o lançamento.

É questão pacificada no âmbito do processo administrativo tributário que não compete às autoridades julgadoras o aprimoramento do lançamento realizado.

A primeira diz respeito à usurpação da competência da Autoridade Fiscal, uma vez que a Autoridade Julgadora ao inovar na fundamentação do lançamento termina por realizar uma valoração originária dos fatos, o que regimentalmente é competência daquele órgão. Nesse sentido é o que restou consignado em trecho destacado acima: “O colegiado a quo deveria decidir se o lançamento deve permanecer no mundo jurídico ou ser cancelado, ela não tem a competência de alterar os fundamentos do lançamento realizado”.

Lado outro, a alteração dos critérios jurídicos, com a indicação de novos dispositivos normativos inexistentes no lançamento originário, configura conduta que atenta contra a segurança jurídica e viola o direito ao contraditório e ampla defesa do contribuinte, pois representa alteração das premissas jurídicas sobre as quais o lançamento foi concretizado e a respeito das quais o contribuinte pautou sua defesa. Nessa senda “torna-se inadmissível que, no momento do julgamento, seja introduzido novo fundamento jurídico, totalmente alheio aos autos e ignorado, até então, pelo recorrente, que não teve a oportunidade de a ele se contrapor.”

Por derradeiro, verifica-se que o acórdão objurgado, de maneira deliberada, deixou de enfrentar as questões lançadas no tópico “III.3” da impugnação, o que também caracteriza nulidade da decisão. Trata-se de argumentação autônoma capaz de infirmar as conclusões da decisão, cujo não enfrentamento caracteriza ausência de motivação da decisão.

Ora, não é admissível que o acórdão ignore o valor da argumentação apresentada na medida em a decisão da forma com que foi proferida está diametralmente contrária à norma do artigo 129 da Lei 11.196/05. Assim, também por ausência de motivação válida em razão da omissão de argumentação determinante deverá ser reconhecida a nulidade da decisão.

Nesse sentido é pertinente a referência ao processo 10983.720180/2013-18, julgado pelo CARF, acórdão 2301-005.788-3ª Câmara/1ª Turma Ordinária em sessão de 15/01/2019, em que decidiu-se que seria lícita a terceirização, enquanto forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas.

É aferível, de plano, que os valores pagos a empresa STM Planejamento e Projetos Sociedade Simples Limitada, afastam qualquer pretensão de caracterização de não eventualidade de pagamentos, uma vez que resta demonstrado no próprio AI a total ausência de habitualidade. Ora! No período fiscalizado, 01/2015 a 12/2017, somando ao todo 36 meses, são relacionados apenas 4 (quatro) pagamentos, 01/2015; 02/2015; 03/2015 e 12/2015, de modo a se comprovar o caráter eventual com que eram realizados.

Ora, não há como negar que desde 2014 o Brasil atravessa expressivo período de recessão econômica, de modo que não é incomum que as empresas tenham diminuído a contratação de trabalhadores, e reduzido o número de clientes. O período fiscalizado 01/2015 a 12/2017 corresponde ao epicentro da crise.

Outra questão que deixou de ser apreciada pela fiscalização diz respeito a data em que as empresas contratadas foram constituídas 28/06/2001 e 17/09/2008 (de acordo com consulta realizada no site da RFB), posto que permite demonstrar que os contratos existentes não são frutos de planejamento tributário, já que as empresas contratadas não foram criadas com tal propósito.

### III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

Em suma, o lançamento não possui critério jurídico válido que o sustente, e a decisão de primeira instância não foi capaz de infirmar as teses apresentadas no bojo da Impugnação.

Afora os defeitos específicos já exauridos ao longo da presente exposição, é necessário reforçar que o acórdão recorrido é composto por fundamentação essencialmente abstrata, elaborada com o nítido intuito de salvar, o lançamento e não de decidir se o lançamento deve permanecer no mundo jurídico ou ser cancelado, conforme já exaustivamente demonstrado.

Nesse contexto, a Recorrente ratifica integralmente as razões

expostas no bojo da Impugnação apresentada, sobretudo a respeito: da ausência de critério jurídico válido, da nulidade absoluta do lançamento por incompetência da Receita Federal para reconhecimento de relação de trabalho, da inexistência de relação jurídica empregatícia, para fins de apreciação por esse c. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ali estão elencadas as razões pelas quais o lançamento não pode subsistir.

### IV - PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário para reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido em razão dos vícios insanáveis que comprometem a sua validade.

Com efeito, requer sejam apreciadas as razões elencadas na Impugnação apresentada e conseqüentemente seja declarada a nulidade do lançamento de ofício realizado dado a sua insubsistência.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

#### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

#### Da nulidade

O recorrente solicita nulidade da decisão de piso.

Entendo que a decisão de piso enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa. A legislação citada no acórdão de piso foi mencionada com a intenção de demonstrar que o Auditor Fiscal agiu com o intuito de demonstrar a verdade, que entendia como material, comprovar a ocorrência da Pejotização e não acrescentou nenhum fundamento novo à autuação. Não vislumbro nenhuma das hipóteses do inciso II, do art. 59, do Decreto n.º 70.235/72.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos

os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Do Mérito.

O Recorrente alega que o lançamento não tem critério jurídico válido que o sustente e que a fiscalização não se preocupou em aferir com profundidade os elementos fáticos jurídicos caracterizadores da relação de trabalho, sendo inexistente a relação de emprego, alega que os dispositivos utilizados como critério jurídico do lançamento, artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74, advêm de modificação legislativa introduzida pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, mais especificamente em seu artigo 2º, e só entraram em vigor em 11 de novembro de 2017, 120 dias após a publicação da Lei 13.467 /17 no diário oficial.

Diz ainda que a decisão considera que a referência à legislação constante do relatório “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” configuraria o critério jurídico válido capaz de suprir a ausência de efeitos jurídicos dos artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74, mas a mera menção a referência legislativa das hipóteses de incidência das contribuições lançadas não é suficiente para justificar o lançamento que no caso é desprovido de fundamento jurídico válido, que não houve enfrentamento adequado da questão por parte do órgão julgador de primeira instância, que apresentou fundamentação tão somente com o intuito de salvar o auto e que a fundamentação oblíquo é incapaz de justificar a decisão em concreto configurando prejuízo a defesa do contribuinte, hipótese de nulidade da decisão de primeira instância(art. 59, II Decreto 70.235/72).

No Relatório Fiscal consta o item da “Pejotização” que demonstra os motivos pelo qual a Autoridade Fiscal chegou a essa conclusão. A seguir transcreveremos, em síntese:

- A fiscalização identificou que a MCA efetua pagamentos a empregados por meio de Pessoa Jurídica, em desacordo com a legislação constante do Relatório dos fatos e enquadramento legal e da legislação artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74(incluído pela Lei nº 13.467, de 2017);

-Os cruzamentos das informações da DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, GFIP, notas fiscais emitidas e ações trabalhistas na justiça indicam a existência de planejamento tributário que consiste em esconder a verdadeira natureza da relação entre a empresa e os empregados que lhe prestam serviços na forma de Pessoa Jurídica.

-Consultas realizadas na contabilidade da MCA mostram que as empresas prestaram serviços exclusivamente a MCA nos anos de 2015 a 2017 com a emissão de notas fiscais sequenciais.

-Consta tabela que demonstra quais empresas(STM PLANEJAMENTO E PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA E FCM ENGENHARIA E AUDITORIA LTDA) que prestaram serviços de forma exclusiva ao contribuinte e os valores que foram beneficiários em DIRF no código 1708 de acordo com a declaração do contribuinte.

-As informações extraídas do sistema GFIP mostram que as prestadoras exclusivas apresentam massa salarial de empregados zerados para os exercícios 2015, 2016 e 2017. Essas informações sugerem que essas empresas não possuem quadro de empregados e que a prestação de serviços é feita pelos sócios.

-As empresas prestadoras exclusivas possuem CNAE 7112000(serviços de engenharia) o segmento econômico das prestadoras exclusivas está relacionada à atividade-fim do contribuinte.

-O objeto social da empresa contratante é semelhante ao objeto dos contratos de prestação de serviços, ou seja, contratou-se a atividade fim da empresa MCA.

- Os valores declarados em DIRF pela MCA como rendimentos pagos a prestadores exclusivos contribuem para identificar habitualidade dos pagamentos.

- Foram efetuados cruzamentos entre as informações do quadro societário das prestadoras exclusivas e as informações dos trabalhadores constantes da GFIP da MCA e das retenções declaradas em DIRF da MCA para os códigos 0561-Rendimentos do Trabalho Assalariado. Dentre os sócios das prestadoras exclusivas, foram identificados como empregados da MCA, os trabalhadores Júnia Costa Leão e André Rocha Ferreira Chaves.

-Para a identificação da base de cálculo, foram considerados como remuneração os valores dos Rendimentos Tributáveis Exigíveis declarados em DIRF pelo contribuinte MCA em pagamento para as prestadoras exclusivas que não apresentaram empregados(pessoalidade) e constavam como beneficiárias em DIRF em várias competências seguidas com valores similares (não eventualidade). Tais prestadoras possuem o CNAE com afinidade com o objeto social da MCA e possuem sócios como empregados da MCA.

-Foi identificado no sítio do TRT-MG a ação judicial de reconhecimento de vínculo empregatício onde a MCA é condenada.

No presente caso, conforme consta no relatório e já descrito, a empresa MCA contratou empresas para executarem a atividade fim.

No Relatório Fiscal a autoridade atuante cita artigos 5-C e 5-D da Lei 6.019/74(incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). De acordo com esses artigos, as atividades despendidas através das prestadoras exclusivas, que no período fiscalizado prestaram serviços só a MCA, não poderiam ser objeto de terceirização.

No Relatório Fiscal consta que a MCA efetuou pagamentos a empregados por meio de Pessoa Jurídica em desacordo com a legislação constante no relatório de Descrição dos fatos e enquadramento legal.

O STF decidiu em agosto de 2018 através do julgamento de dois processos ADPF 324 e RE 958.252 que é possível a terceirização na área fim. Como tese de repercussão geral ficou estabelecido:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

De acordo com a decisão do STF era possível sim a terceirização da atividade fim.

Só o fato das empresas prestarem serviços apenas para MCA não caracteriza "pejotização".

Quanto a Lei 6.019/74, ela trata de trabalho temporário e da terceirização em geral, no contexto da redação advinda da Lei n.º 13.467/2007. Ela admite a celebração de contrato de prestação de serviço relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive à atividade principal.

Quando o auditor coloca o art. 5-C e 5-D da lei 6.019/74 ele está admitindo a possibilidade de terceirização da atividade fim.

A Lei n.º 13.467, de 2017 (publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, Edição 134, Seção 1, página 1), só entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, 120 dias após a sua publicação, logo entendo que a lei não poderia retroagir. No presente caso o período de apuração foi janeiro 2015 a dezembro de 2017, logo os artigos 5-C e 5-D só poderiam ser utilizados como fundamentação para os meses de novembro e de dezembro de 2017, isso porque a relação de emprego é de trato sucessivo, sendo a alteração da legislação de incidência imediata.

Contudo cabe a fiscalização demonstrar a presença dos elementos caracterizadores do segurado empregado e uma vez presentes esses elementos caracterizadores o lançamento poderia ter sido efetuado por caracterização de vínculo direto. Isso valeira para todo o período inclusive para os meses de novembro e dezembro de 2017.

No caso da habitualidade e da onerosidade os elementos constantes dos autos são suficientes para sua caracterização, pois a prestação foi remunerada e se referiu a atividade normal da contratante.

Contudo no Relatório Fiscal nada verbaliza acerca da caracterização da subordinação jurídica, sendo muito lacônico e não desenvolvendo uma imputação. Ele cita a decisão trabalhista identificada no sítio do TRT-MG, mas seria necessário fazer uma construção com base nos trabalhadores das prestadoras exclusivas (STM PLANEJAMENTO E PROJETOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA E FCM ENGENHARIA E AUDITORIA LTDA) e isso não ocorreu.

No que diz respeito a pessoalidade o relatório reputa no pagamento de prestadoras exclusivas que não apresentaram empregados (pessoalidade).

Consta ainda no relatório que o cruzamentos entre as informações do quadro societário das prestadoras exclusivas e as informações dos trabalhadores constantes da GFIP da MCA e das retenções declaradas em DIRF da MCA para os códigos 0561-Rendimentos do Trabalho Assalariado. Dentre os sócios das prestadoras exclusivas, foram identificados como empregados da MCA, os trabalhadores Júnia Costa Leão e André Rocha Ferreira Chaves.

Os cruzamento realizados detectaram dois sócios das prestadoras exclusivas como empregados da MCA, esse fato não é suficiente para demonstrar a “Pejotização”, pois os demais sócios não foram identificados como empregados da MCA, logo o serviço de terceirização poderia estar sendo executado pelos sócios que não eram empregados da autuada.

Não foi especificado quem seriam os segurados caracterizados como empregados, se seriam todos os sócios, se seriam os sócios que são empregados ou se seriam os sócios não empregados. Logo não ficou claro quem prestou os serviços, também não ficou claro se houve a contratação de contribuinte individual, pois a fiscalização apenas afirma que as GFIPs teriam massa salarial zerada. Dessa forma o auditor não demonstrou diligência na caracterização de segurados empregados.

Não vislumbro no presente caso que o relatório fiscal tenha demonstrado os elementos caracterizadores da relação de emprego no que diz respeito a pessoalidade e a subordinação.

O conjunto probatório descrito no auto de infração e no relatório fiscal não são suficientes para demonstrar a ocorrência de “Pejotização”.

Diante do exposto, entendo que o lançamento não pode ser mantido.

#### CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, e , no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO